



## PARECER Nº 375/2013-MPC/RR

Processo: 0735/2012 Assunto: Denúncia

Órgão: Casa Militar do Estado de Roraima Responsáveis: Edison Prola e José Alves Batista

Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA – DENÚNCIA. CASA MILITAR. EXERCÍCIO DE 2012. PRELIMINAR. CITAÇÃO. MÉRITO. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. CONFIGURAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE PREVARICAÇÃO E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA AO MPE/RR NOS TERMOS DO ART. 71, XI DA CF/88.

Trata-se da Denúncia oferecida pela empresa Vianna & Consultores Associados Ltda, em face da Casa Militar, referente ao não pagamento da Nota de Empenho nº 13103.0001.12.00110-5, sob a responsabilidade dos Senhores Edson Prola - Secretário Chefe - e José Alves Batista - Diretor do Departamento de Finanças (DEPLAF).

A Denúncia foi conhecida pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e remetida ao relator sorteado, consoante o que determinam os arts. 57 a 60 da lei complementar 06/94 e arts. 134 e 135 do Regimento Interno – TCE/RR.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 93-96 consta o Relatório de Inspeção nº 17/2012, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 105-111 e fls. 113-119.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a





necessária e conclusiva manifestação.

## É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual. Vejamos porque.

Com relação as irregularidades apontadas nos achados de auditoria, itens 2.4 e 2.5, verifica-se que foram citados para apresentar defesa os Senhores Edison Prola - Secretário Chefe da Casa Civil - e José Alves Batista – Diretor do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças (DEPLAF).

A equipe técnica do TCE/RR justifica tais citações alegando que os recursos dispendidos para aquisição do serviço tiveram como ordenadores de despesa os supracitados agentes, uma vez que os mesmos assinaram a Nota de Empenho nº 13103.0001.12.00110-05.

Pois bem, no entendimento deste órgão ministerial, o fato deles serem ordenadores de despesa não necessariamente os vinculam como únicos responsáveis pelo não pagamento de despesa que já havia sido empenhada e liquidada.

A irregularidade apontada pela equipe técnica diz respeito ao não pagamento do serviço prestado pela empresa Vianna & Consultores Associados Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Procedimento este, necessariamente aprovado e ratificado pela autoridade superior da Casa Militar, como exige a Lei de Licitações.

O ato administrativo de empenho e liquidação de despesa, por si só, não pode vincular qualquer agente público pela irregularidade apontada pela equipe técnica. Deve-se analisar o processo de execução de despesa até a fase da liquidação e somente após a apuração do direito adquirido pelo credor, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou da completa habilitação da empresa beneficiada, a unidade gestora providenciará o imediato pagamento da despesa. É evidente, portanto, que nenhuma despesa poderá ser paga sem estar devidamente liquidada.

Desta forma, observadas as fases de empenho e liquidação, cria-se para o Estado obrigação de pagamento, sendo que a ordem de pagamento somente





poderá ser exarada em documento processado pelos serviços de contabilidade.

O pagamento é a última fase da despesa. Esse estágio consiste na entrega de recursos equivalentes à dívida líquida ao credor, mediante ordem bancária.

No caso em epígrafe, a emissão de ordem bancária será precedida de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, uma vez que a Casa Militar faz parte da administração direta do Poder Executivo Estadual.

A lei 499/05 indica a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ como o Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças no Poder Executivo Estadual e compete a ela elaborar a programação financeira de desembolso, além de coordenar a execução das atividades correlatas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado.

Desta forma, ao não exarar o despacho determinando o pagamento de despesa que foi devidamente empenhada e liquidada, o então Secretário da Fazenda também se responsabiliza pelas mesmas irregularidades apontadas pela equipe técnica. Inclusive, é essa a "ratio" da lei 4.320/64 ao exigir que o pagamento da despesa seja efetuado por tesouraria ou pagadoria.

Nesse aspecto, imprescindível é a citação do então Secretário de Estado da Fazenda, fato que não ocorreu.

Por esta razão, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria, itens 2.4 e 2.5, do Relatório de Inspeção.

Superadas as questões de ordem processual e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Denúncia.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes irregularidades:

2.2 · Não se tem notícia de que os atos de dispensa de licitação (fls. 67 e 71), foram publicados, como condição de validade eficácia, na forma exigida pela ordem jurídica (art. 22 da Constituição Estadual e





artigos 3° e 26 da lei 8.666/93;

- 2.3 · Não consta dos autos comprovantes de publicação dos atos de dispensa de licitação (fls. 67 e 71), restando, assim, violada a norma do art. 38, XI, da lei 8.666/93;
- 2.4 · A nota fiscal juntada à fl. 74, atestada pelo contratante, prova que o serviço foi entregue pela contratada, desde o dia 25/05/2012. Porém, não consta dos autos da despesa pública nem do sistema FIPLAN que o pagamento foi efetuado, restando, assim, violada a norma do parágrafo 3°, art. 5°, do estatuto das licitações, posto que o pagamento não foi efetuado nos cinco dias úteis seguintes à apresentação da fatura;
- 2.5 · Ademais, o documento de fls. 78-92 dá conta de que a Casa Militar efetuou pagamentos outros, sem obedecer a estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, deixando, assim, de observar a regra do art. 5° da lei 8.666/93, preterindo, assim, a despesa assumida no empenho juntado à fl. 70. Assim, tal situação deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual (comum), a quem cabe apurar conduta delituosa tipificada, em tese, no art. 92 da lei 8.666/93, bem como no art. 82 da mesma lei.

No que tange ao apontamento dos itens **2.2** e **2.3**, os Responsáveis apresentaram a publicação ora questionada.

Entretanto, verifica-se que a referida Dispensa de licitação foi ratificada em 24/04/2012 (doc. fl. 71) e sua publicação ocorreu em 28/05/2012 (doc. fl. 110), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após ratificada a Dispensa, inobservando, assim, o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93.

Verifica-se também que o processo de licitação não foi devidamente instruído nos termos do art. 38, XI da Lei de Licitações, uma vez que as referidas publicações não foram juntadas aos autos daquele procedimento.

Trata-se de grave infração às normas ditadas na lei de licitações, devendo ser os Responsáveis, Sr. Edison Prola e Sr. José Alves Batista, apenados na forma do art. 63, II, da LOTCE/RR.

Quanto ao achado **2.4**, os Responsáveis alegam que a despesa foi paga e anexaram cópia da Nota de Ordem Bancária nº 13103.0001.12.00777-5 (doc. fl. 111).

Acontece que no documento apresentado pelos Responsáveis à fl. 111, não consta a devida assinatura dos servidores competentes para fazê-los, constituindose em documento apócrifo sem respaldo para produzir efeitos no mundo jurídico.





A Ordem Bancária juntada, além da ausência de idoneidade em razão da falta de assinatura, está datada de 28/12/12, ou seja, mais de 7 (sete) meses após a apresentação da fatura. Assim, inegável a afronta ao art. 5°, §3° da lei 8.666/93.

Além do mais, o documento apresentado pelos Responsáveis à fl. 108 tenta demonstrar que a nota fiscal somente foi apresentada à Casa Militar em 08/06/2012. Todavia, a informação não é verídica já que os atestos lançados na referida nota fiscal (doc. fl. 74) são de 29/05/2012.

Assim, verifica-se que, embora os Responsáveis não possuam atribuição de efetivar o pagamento, vez que suas atribuições são limitadas apenas aos atos de ordenação de despesa até a fase da liquidação, considerando que esta ocorreu após 10 (dez) dias da apresentação da nota fiscal, por óbvio que os responsáveis em tela deram causa ao pagamento extemporâneo da referida despesa.

Desta forma, é inegável que o pagamento da referida despesa não foi efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis por conduta imputável também aos gestores da Casa Militar, violando, assim, o art. 5°, § 3°, da lei 8.666/93.

O referido dispositivo impõe prazo limite para pagamento de despesas de valor reduzido. Destina-se a evitar trâmites burocráticos infindáveis e incompreensíveis. Tratando-se de despesa cujo valor reduzido conduz à dispensa de licitação, não há cabimento em maiores delongas para efetuar o pagamento.

A falha aqui levantada traduz em prática de ato com grave infração à lei 8.666/93, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, aos Senhores Edison Prola e José Alves Batista.

Os fatos se amoldam, ainda, ao tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal Brasileiro e ato de improbidade administrativa definida no art. 11, II da Lei 8.429/92, de modo que pugnamos pelo encaminhamento de cópias do presente feito ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1°, VIII, da LOTCE.

Em razão da inegável gravidade dos fatos, deve-se aplicar a sanção disposta no art. 66 da LOTCE/RR, aos Responsáveis, Edison Prola e José Alves Batista.

Quanto ao apontamento inserto no item 2.5, a equipe técnica informa que a





Casa Militar efetuou pagamentos de despesas sem obedecer a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, infringindo o art. 5° da lei 8.666/93.

Em sede de defesa, os Responsáveis alegam que com a edição da lei nº 499/2005, compete à Casa Militar somente proceder as fases da execução da despesa até a sua liquidação, deixando-as aptas ao pagamento que é realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, onde são concentrados todos os controles de arrecadação e fluxos financeiros do Estado.

Analisando a relação do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN (doc. fls. 78-92), referente às despesas empenhadas, liquidadas, pagas e a pagar, constata-se diversos pagamentos realizados entre os meses de novembro e dezembro de 2012.

Todavia, não há como aferir se tais pagamentos foram, de fato, privilegiados em relação à credora ora denunciante.

Com efeito, dos documentos acostados aos autos não se infere, com clareza, a data em que os documentos referentes à despesa objeto do feito foi recebida na SEFAZ. Tampouco se conhece a data do efetivo pagamento da despesa em tela.

Considerando que o achado em comento refere-se à questão específica acerca da preterição da ordem cronológica dos pagamentos, por óbvio que as referidas informações são relevantes ao deslinde da questão, sem as quais, impossível se faz, neste momento, manifestarmos conclusivamente.

Tais informações, frisa-se, são elucidativas no sentido de demonstrar se a Casa Militar se manteve inerte em remeter o processo referente àquela despesa para a SEFAZ efetuar o pagamento ou, por outro lado, se devidamente encaminhado à SEFAZ, esta inobservou a ordem cronológica dos pagamentos.

Desta forma, além da citação do Secretário da Fazenda à época dos fatos, já requerida em sede preliminar, impõe a este E. Tribunal diligenciar no sentido de averiguar e documentar os mencionados fatos – data de ingresso do processo que tratou da despesa no âmbito da SEFAZ para pagamento e, ainda, data da liquidação e efetivo pagamento da despesa.

Ressalta-se, por oportuno, que a nota de ordem bancária juntada aos autos





não é idônea a tal, uma vez que não consta a devida assinatura do servidor responsável para fazê-lo. Assim, entendemos que os autos estão desprovidos de qualquer prova documental válida.

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, a fim de trazer aos autos a documentação necessária para a comprovação da irregularidade.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário de Estado da Fazenda **Sr. Luiz Renato Maciel de Melo -** para responder sobre as questões referentes aos achados descritos nos itens 2.4 e 2.5 do Relatório de Inspeção nº 017/2012;
- 2 determinar a realização de diligência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima RITCE/RR, com vistas a instruir os autos com a documentação necessária para a comprovação da irregularidade apontada no achado, item 2.5;
- 3 caso não atendida as providências acima pleiteadas, e em razão dos achados constantes nos itens 2.2, 2.3 e 2.4, do Relatório de Inspeção nº 017/2012:
  - 3.1 que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue PROCEDENTE a presente DENÚNCIA;
  - 3.2 sejam o Responsáveis, Sr. Edison Prola e Sr. José Alves Batista, apenados nos termos do art. 63, II, da LOTCE/RR;
  - 3.3 pela inabilitação dos responsáveis Edison Prola e José

MPC/RR PROC. 0735/2012



Alves Batista, pelo prazo de 08 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 66 da LOTCE/RR.

4 - pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF/88 e art. 1º, VIII, da lei complementar 006/94;

5 - pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 - TCERR/PLENO;

6 – encaminhar à empresa Vianna & Consultores Associados Ltda, cópia do acórdão a ser proferido por esta E. Corte de Contas;

7 - determinar ao atual Responsável pela Casa Militar, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente as leis 8.666/93 e 4.320/64, sob pena de irregularidade das futuras contas;

8 - determinar ao atual gestor da SEFAZ o pagamento da presente nota fiscal caso ainda não providenciado e, se providenciado, anexar documentos idôneos que comprovem o fato;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo **Procurador de Contas – MPC/RR**